

LEI N. 9—DE 20 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1. ° A repartição encarregada actualmente da escripturação e contabilidade das rendas provinciaes será denominada contadoria provincial, e continuará com o mesmo numero de empregados, que ora tem : e vem a ser ; o official-maior, que se denominará — contador — e quatro officiaes.

Art. 2. ° Alem destes empregados haverá, como actualmente, dois amanuenses, a quem o inspector encarregará o expediente da secretaria, no que fôr concernente ao serviço das rendas provinciaes.

Art. 3. ° Haverá tambem um porteiro, que ao mesmo tempo servirá de correio e continuo, e tomará conta do cartorio desta repartição.

Art. 4. ° As attribuições, e deveres destes empregados, bem como o que diz respeito á arrecadação, contabilidade, fiscalisação, guarda e distribuição das rendas provinciaes, serão regulados pela lei de quatro de outubro de mil oitocentos e trinta e um, no que for applicavel, e se não oppuzer á presente.

Art. 5. ° Todo o serviço relativo ás rendas provinciaes será feito distincta e separadamente do que respeita ás rendas geraes, com quanto um só empregado se ache encarregado de ambos ; e para o despacho de que trata o artigo quarenta e sete da citada lei será sempre chamado, em lugar do contador das rendas geraes, o da contadoria provincial, que tambem servirá de inspector da fazenda provincial no impedimento do inspector e contador geraes.

Art. 6. ° Todas as informações e communicações, que a dita lei exige que sejam dadas e feitas ao tribunal do thesouro a bem da arrecadação das rendas, serão dirigidas ao presidente da provincia na parte concernente ao serviço das rendas provinciaes.

Art. 7. ° Os empregados mencionados na presente lei serão nomeados, e demittidos pelo presidente da provincia, observando porem o seguinte : que o contador será de sua livre nomeação, e sua demissão por exigencia do inspector ; as nomeações dos officiaes da contadoria, com informação do contador, e suas demissões por sua exigencia, e informação do inspector : as dos amanuenses e porteiro por informação do inspector para o primeiro caso, e para

*Lei de 4 de Oct.
de 1831 art. 88.
Ordem do Thesouro
n.º 58 de 3 de Fev.
de 1846, e o Th.
Orato de 14 de
Julho de 1846
La allargando*

*Ordem do Thesouro
n.º 58 de 3 de Fev.
de 1846, e o Th.
Orato de 14 de
Julho de 1846
La allargando*

o segundo por suas exigencias : não ficando contudo o presidente obrigado a conformar-se com quaesquer dessas informações ou exigencias.

Art. 8. ° Nenhum destes empregados poderá ser demittido se não por crime ou erro de officio, e os officiaes da contadoria subirão por antiguidade aos logares da mesma de maior vencimento, exclusivê o de contador.

Art. 9. ° Estes empregados vencerão d'ora em diante os seguintes ordenados.

O contador	1:000,0000
1. ° official da contadoria	700,0000
2. ° dito.	600,0000
3. ° e 4. ° ditos (cada um)	500,0000
Os amanuenses da secretaria (cada um)	400,0000
O porteiro	200,0000
Ao official que redigir as actas na forma do artigo quinto, a gratificação de	100,0000

Art. 10 Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 10—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1838.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1. ° Os parochos collados, alem da congrua que lhes confere a lei de treze de março de mil oitocentos e trinta e sete, perceberão d'ora em diante mais cem mil reis a titulo de gratificação.

Art. 2. ° Os parochos encommendados de parochias vagas perceberão a congrua de trezentos mil reis.

Art. 3. ° Os parochos encommendados das freguezias, que tiverem parochos aposentados, perceberão, alem da congrua, que lhes é marcada no artigo terceiro da referida lei, demais a gratificação de cem mil reis.

Art. 4. ° Os parochos aposentados, que tiverem vinte e cinco annos de serviço na forma do artigo quarto da mesma lei, vencerão a congrua por inteiro ; os que porem não tiverem servido pelo mencionado tempo, vencerão a metade da congrua em conformidade da dita lei.

